

✓ Inconst.

NR



COMISSÃO

工

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO. SR. ULDURICO PINTO) PMDB-BA

ASSUNTO:

Dispõe sobre autorizaçao ao Poder Executivo para instituir a Fundação Universidade Federal do Mar, com sede no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, e determina outras providências.

NOVO DESPACHO: JUSTIÇA (ADM) = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) = EDUCAÇÃO, CULTURA E DES-
POPTO .. ART. 24-II.

DESPACHO : CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM) - FINANÇAS (ADM) - EDUCAÇÃO , CULTURA; ESPORTE E TURISMO. (Art. 24, II)

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 22 de NOVEMBRO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado NEY LOPES ✓ Jr. em 18.5.1990

O Presidente da Comissão de Mística e de Redação

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____



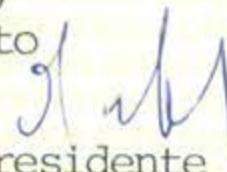
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ÀS COMISSÕES:

ART. 24, II

1. Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
2. Finanças e Tributação (ADM)
3. Educação, Cultura e Desporto

Em, 02/04/90


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4142, DE 1989
4142

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para instituir a Fundação Universidade Federal do Mar, com sede no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, e determina outras providências.

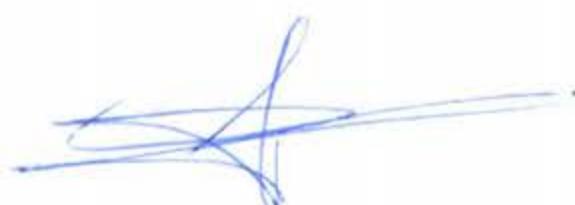
Do Deputado ULDURICO PINTO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Mar, com sede no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia e ainda cursos nas cidades de Eunápolis, Itamaraju, Teixeira de Freitas e Medeiros Neto.

Art. 2º - A fundação de que trata o artigo anterior se vinculará ao Ministério da Educação, será dotada de personalidade jurídica de direito público e de patrimônio próprio e terá por finalidade a manutenção da universidade Federal do Mar.

Art. 3º - A Universidade Federal do Mar ministrará os seguintes cursos: - Artes; Administração; Assistência Social; Agronomia; Arquitetura; Biblioteconomia; Biologia Marinha; Bioquímica; Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Contábeis; Comunicação Social; Direito; Educação Artística; Educação Física; Enfermagem e Obstetrícia; Economia; Economia Doméstica; Engenharia Civil; Engenharia Elétrica; Engenharia de Minas; Engenharia Eletrônica e Eletrotécnica; Engenharia Mecânica; Farmácia; Fisioterapia; Informática; Medicina; Odontologia; Psicologia; Turismo; Veterinária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Mar será constituído por:

- I - recursos orçamentários que lhe sejam consignados;
- II - doações e legados;
- III - recursos de outras fontes.

Art. 5º - A execução das medidas previstas neta lei dependerá de consignação, no Orçamento da União, de dotações necessárias, inclusive quanto à criação de cargos, funções e empregos, de iniciativa do Presidente da República.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A vasta região compreendida pelo Extermo Sul do Estado da Bahia, pelo norte do Espírito Santo e pelo Nordeste de Minas Gerais tem uma população superior a três milhões de habitantes, e apesar de sua expressão social, econômica, cultural e política se ressentir de uma universidade federal.

O Estado da Bahia, em particular, é discriminado nesse aspecto, já que, contrariamente, ao que ocorre com inúmeros outros estados brasileiros, conta com apenas uma universidade federal, localizada em sua capital, a qual dista mais de 800 quilômetros daquela região.

A Universidade Federal do Mar, que pretendemos ver instituída através do ato autorizado do Poder Executivo, será uma realidade a partir da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



criação de uma fundação, como forma de conferir-lhe maior autonomia administrativa e financeira e, portanto, de atuar com base nos princípios modernos de administração universitária.

Além de oferecer cursos de nível superior para as populações do Norte do Espírito Santo e do Nordeste de Minas Gerais, a Universidade do Mar colocará à disposição dos habitantes de Porto Seguro, Eunápolis, Itamaraju, Teixeira de Freitas e Medeiros Neto disciplinas que servirão não apenas para melhorar o seu nível sócio-cultural, mas principalmente para, através de conhecimentos técnico-científicos, criar neles uma importante consciência ecológica, possibilitando a preservação da fauna e da flora marinhas.

Sala das Sessões,

ULDURICO PINTO

DEPUTADO FEDERAL

BAHIA

lida em Plenário n
sessão ordinária de
21/2/90.

magist

COMUNICADO

Esta Presidência, tendo em vista a instalação, na presente sessão legislativa, de novas Comissões Permanentes, em razão do disposto no art. 49, gaput, da Resolução nº 27, de 1989, e a competência que lhe confere o art. 139 do Regimento Interno, comunica ao Plenário o seguinte:

I - as matérias distribuídas às Comissões de Educação, Esporte e Turismo, de Desenvolvimento Urbano, Interior e Índio e de Fiscalização e Controle deverão ser devolvidas à Mesa para nova distribuição;

II - em face de mudanças de denominação e de susões, as matérias distribuídas às Comissões extintas abaixo anunciam passam à competência das seguintes novas Comissões:

- da Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente para a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias;
- da Comissão de Finanças para a Comissão de Finanças e Tributação;
- da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para a Comissão de Seguridade Social e Família;
- das Comissões de Serviço Público e de Trabalho para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e
- da Comissão de Transportes para a Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior.

III - ficam redistribuídas às novas Comissões de idêntica denominação as matérias distribuídas às seguintes:

- Comissão de Agricultura e Política Rural
- Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
- Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
- Comissão de Defesa Nacional
- Comissão de Economia, Indústria e Comércio
- Comissão de Minas e Energia
- Comissão de Relações Exteriores.

Ao Secretário-Geral para que faça cumprir o teor do presente comunicado.

Sala das Sessões, em

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI nº 4.142, DE 1989

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para instituir a Fundação Universidade Federal do Mar, com sede no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM), de Finanças (ADM), e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI nº 4.142, DE 1989

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para instituir a Fundação Universidade Federal do Mar, com sede no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, e determina outras providências.

(**ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM) ; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM) ; E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART. 24,II)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI no 4.142, DE 1989

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para instituir a Fundação Universidade Federal do Mar, com sede no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, e determina outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação (ADM), de Finanças (ADM), e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Mar, com sede no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia e ainda cursos nas cidades de Eunápolis, Itamaraju, Teixeira de Freitas e Medeiros Neto.

Art. 2º A fundação de que trata o artigo anterior se vinculará ao Ministério da Educação, será dotada de personalidade jurídica de direito público e de patrimônio próprio e terá por finalidade a manutenção da Universidade Federal do Mar.

Art. 3º A Universidade Federal do Mar ministrará os seguintes cursos: Artes, Administração, Assistência Social, Agronomia, Arquitetura, Biblioteconomia, Biologia Marinha, Bioquímica, Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Contábeis, Comunicação Social, Direito, Educação Artística, Educação Física, Enfermagem e Obstetricia, Economia, Economia Doméstica, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia de Minas, Engenharia Eletrônica e Eletrotécnica, Engenharia Mecânica, Farmácia, Fisioterapia, Informática, Medicina, Odontologia, Psicologia, Turismo, Veterinária.

Art. 4º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Mar será constituído por:

I - recursos orçamentários que lhe sejam consignados;

II - doações e legados;

III - recursos de outras fontes.

Art. 5º A execução das medidas previstas nesta lei dependerá de consignação, no Orçamento da União, de dotações necessárias, inclusive quanto à criação de cargos, funções e empregos, de iniciativa do Presidente da República.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A vasta região compreendia pelo extremo sul do Estado da Bahia, pelo norte do Espírito Santo e pelo nordeste de Minas Gerais tem uma população superior a três milhões de habitantes, e apesar de sua expressão social, econômica, cultural e política se ressentir de uma universidade federal.

O Estado da Bahia, em particular, é discriminado nesse aspecto, já que, contrariamente ao que ocorre com inúmeros outros estados brasileiros, conta com apenas uma universidade federal, localizada em sua capital, a qual dista mais de 800 quilômetros daquela região.

A Universidade Federal do Mar, que pretendemos ver instituída através do ato autorizado do Poder Executivo, será uma realidade a partir da criação de uma fundação, como forma de conferir-lhe maior autonomia administrativa e financeira e, portanto, de atuar com base nos princípios modernos de administração universitária.

Além de oferecer cursos de nível superior para as populações do norte do Espírito Santo e do nordeste de Minas Gerais, a Universidade Federal do Mar colocará à disposição dos habitantes de Porto Seguro, Eunápolis, Itamaraju, Teixeira de Freitas e Medeiros Neto disciplinas que servirão não apenas para melhorar o seu nível sócio-cultural, mas principalmente para, através de conhecimentos técnico-científicos, criar neles uma importante consciência ecológica, possibilitando a preservação da fauna e da flora marinhas.

Sala das Sessões, . — **Uldurico Pinto**, Deputado Federal — Bahia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.142/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/90 , por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1990

R C S
RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.142, de 1989

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para instituir a Fundação Universidade Federal do Mar, com sede no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, e determina outras providências.

Autor: Deputado ULDURICO PINTO
Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei sub examine, de iniciativa do nobre Deputado Uldurico Pinto, pretende-se dar autorização ao Poder Executivo para instituir a Fundação Universidade Federal do Mar, com sede no Município de Porto Seguro, no Estado da Bahia, estipulando o projeto a vinculação ministerial e os cursos que a pretendida Universidade ministrará, assim como a formação do seu patrimônio.

Na justificação que acompanha o projetado, são feitas as seguintes considerações:

"A vasta região compreendida pelo Extremo Sul do Estado da Bahia, pelo norte do Espírito Santo e pelo Nordeste de Minas Gerais tem uma população superior a três milhões de habitantes, e apesar de sua expressão social, econômica, cultural e política se ressentir de uma universidade federal.

O Estado da Bahia, em particular, é discriminado nesse aspecto, já que, contrariamente, ao que ocorre com



inúmeros outros estados brasileiros, conta com apenas uma universidade federal, localizada em sua capital, a qual dista mais de 800 quilômetros daquela região.

A Universidade Federal do Mar, que pretendemos ver instituída através do ato autorizado do Poder Executivo, será uma realidade a partir da criação de uma fundação, como forma de conferir-lhe maior autonomia administrativa e financeira e, portanto, de atuar com base nos princípios modernos de administração universitária."

Nos termos do que prescreve o art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão manifestar-se, para efeito de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto em pauta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preceitua a Constituição Federal, no art. 37, inciso XIX, que "somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública." Todavia, no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", a Lei Maior confere ao Presidente da República exclusividade de iniciativa das leis que criem, estruturem ou dêem atribuições aos Ministérios e aos órgãos da administração pública, em que se inclui a fundação pública.

Iniciativas, nos moldes da presente, tramitaram por esta Casa, a teor de se sustentar a validade das leis autorizativas. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, diante de



ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa do Poder Legislativo, que autorizava o Poder Executivo a criar fundação assistencial (Lei nº 174, de 08-12-1977, do Estado do Rio de Janeiro, D.J. de 08-10-82, pág. 10187), manifestou-se peremptoriamente contrário a essa prerrogativa nos seguintes termos:

"Compete, privativamente, ao Presidente da República dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal, norma esta que, guardando vinculação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, é aplicável aos Estados... Não afasta, na espécie, o vício da inconstitucionalidade da Lei nº 174/1977 a circunstância de se conter em seu art. 1º, autorização ao Poder Executivo para criar a fundação, porque, de outras disposições do diploma decorre ao Governador o dever de adotar providências, em prazo estipulado, que o vinculam, por fim, ao procedimento próprio de criação da entidade, com inafastável despesa pública, à margem de sua iniciativa. O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo neste particular, do STF, na representação nº 686-GB. Representação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 174, de 08-12-1974, do Estado do Rio de Janeiro." Votação unânime. Relator o Ministro Neri da Silveira.

Por todo o exposto e diante da jurisprudência recente firmada nesta Comissão, a nossa conclusão não poderia ser outra senão a de que a Constituição Federal, vista segundo sua letra ou seu espírito, inadmite a competência concorrente no que concerne às leis sobre as matérias que a Lei Maior, expressamente, declara só poderem ser legisladas mediante a iniciativa exclusiva do Presidente da República. Conseqüentemente, votamos pela inadmissibilidade e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 04 -

não-tramitação do projeto de Lei nº 4.142, de 1989, por ofensa a preceito constitucional.

É o parecer, sub censura.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 1990

Deputado NEY LOPES
Relator

